



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23871.02488-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de quem utiliza inteligência artificial para montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 216-B.**

.....

§ 2º Se o agente faz uso de inteligência artificial para fazer a montagem a que se refere o § 1º, a pena será de será de reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo a atual redação do parágrafo único do art. 216-B do Código Penal, o agente que realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo é punido com a mesma pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa – estabelecida para a conduta descrita no *caput*, consistente em *produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes*.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2351323816>

Justifica-se punir a conduta do parágrafo único com a mesma pena cominada no *caput*, porque as montagens nunca são perfeitas – chegando mesmo a serem até grosseiras – de modo que o receptor logo percebe que se trata de uma da imagem ou vídeo *fakes*.

Todavia, com o advento da inteligência artificial, é possível realizar a montagem de imagens ou vídeos perfeitos, de modo a fazer o receptor acreditar que são verdadeiros. Nessa modalidade de conduta, o dano causado à vítima é evidentemente maior, o que reflete no desvalor da conduta, certamente mais grave, a merecer, por isso, reprimenda mais severa.

Diante dessa realidade, propomos modificar a redação do art. 216-B, para estabelecer que, se a montagem é feita com utilização de inteligência artificial, a pena será de reclusão, de um a dois anos, e multa.

Esperamos, assim, laborar no sentido da prevenção do delito, razão pela qual pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

